



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 634.543 - RJ (2014/0322204-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ILNAR MARIA HORTA BARBOSA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA SILVA TAVARES E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL RECONHECIDA NA ORIGEM. CONFIGURADO O DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. As instâncias ordinárias, cotejando o acervo probatório, concluíram que houve recusa injustificada de cobertura de seguro para o custeio de assistência médica domiciliar (*home care*).

2. Entende-se por abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento prescrito para garantir a saúde ou a vida do segurado, porque o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de terapêutica indicada por profissional habilitado na busca da cura.

3. Mostra-se razoável a fixação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para reparação do dano moral pelo ato ilícito reconhecido, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes.

4. Este Sodalício Superior altera o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que a quantia arbitrada pelo acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela.

5. A prestadora de serviço não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de março de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 634.543 - RJ (2014/0322204-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ILNAR MARIA HORTA BARBOSA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA SILVA TAVARES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial assim ementado:

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. DANO MORAL. PLEITO PARA REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. QUANTUM RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (e-STJ, fls. 496/497).

Nas razões do regimental, a prestadora de serviço alega que a responsabilidade contratual eleita pela consumidora não previa o custeio do procedimento médico objeto da lide e que não foi demonstrado o prejuízo sofrido por ela, porque não ultrapassou o mero aborrecimento. Argumenta, ainda, que o *quantum* da reparação econômica por dano moral foi além da razoabilidade: R\$ 10.000,00(dez mil reais).

Pleiteia, assim, que a decisão monocrática seja reconsiderada por esta Terceira Turma.

Contraminuta apresentada (e-STJ, fls. 549/550).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 634.543 - RJ (2014/0322204-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE**
ADVOGADO : **NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ILNAR MARIA HORTA BARBOSA**
ADVOGADO : **ANTONIO CARLOS DA SILVA TAVARES E OUTRO(S)**

EMENTA

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL RECONHECIDA NA ORIGEM. CONFIGURADO O DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. *QUANTUM* RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. As instâncias ordinárias, cotejando o acervo probatório, concluíram que houve recusa injustificada de cobertura de seguro para o custeio de assistência médica domiciliar (*home care*).

2. Entende-se por abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento prescrito para garantir a saúde ou a vida do segurado, porque o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de terapêutica indicada por profissional habilitado na busca da cura.

3. Mostra-se razoável a fixação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para reparação do dano moral pelo ato ilícito reconhecido, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes.

4. Este Sodalício Superior altera o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que a quantia arbitrada pelo acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela.

5. A prestadora de serviço não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.

6. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 634.543 - RJ (2014/0322204-7)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE
ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ILNAR MARIA HORTA BARBOSA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA SILVA TAVARES E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Nas razões deste recurso, a prestadora de serviço aduz que não houve recusa injustificada ao custeio dos procedimentos médicos prescritos e que os fatos narrados não ultrapassam o mero aborrecimento para a segurada. Por isso, requer que se afaste o rótulo de abusividade da restrição contratual e, alternativamente, se adeque o valor do dano moral aos parâmetros aqui praticados.

Todavia, não lhe cabe razão.

O Superior Tribunal de Justiça orienta que é abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento prescrito para garantir a saúde ou a vida do segurado, porque o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de terapêutica indicada por profissional habilitado na busca da cura.

As instâncias ordinárias, cotejando o acervo probatório, concluíram que houve recusa injustificada de cobertura de seguro para o custeio de assistência médica domiciliar (*home care*), como se vê:

A matéria devolvida ao Tribunal se refere apenas à ocorrência ou não de danos morais na hipótese.

E, nesse particular, tenho que a sentença andou bem ao reconhecer a ocorrência de violação aos direitos da personalidade da consumidora.

Evidente que a situação é apta a causar angústia e apreensão, reclamando intervenção judicial (e-STJ, fl. 364).

O Superior Tribunal de Justiça orienta que **cabe reparação econômica em razão da abusividade de cláusula contratual** que exclui tratamento prescrito para garantir a saúde ou a vida do segurado, porque o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de terapêutica indicada por profissional habilitado na busca da cura. Veja-se, a propósito:

**AGRAVO REGIMENTAL . AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
- RESPONSABILIDADE CIVIL . DANOS MORAIS - PLANO DE
SAÚDE . NEGATIVA DE INTERNAÇÃO DOMICILIAR .**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PACIENTE IDOSA . QUANTUM INDENIZATÓRIO . RAZOABILIDADE . REVISÃO . IMPOSSIBILIDADE . SÚMULA 7/STJ . DECISÃO AGRAVADA MANTIDA . IMPROVIMENTO.

1.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país, e não para a revisar questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

2.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que foi fixado o valor de indenização em cinquenta mil reais, em 29.6.2010, para a reparação de danos morais decorrentes de negativa de internação domiciliar à Agravada, que contava, à época dos fatos, com oitenta e cinco anos de idade.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 249.801/CE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, j. 12/3/2013, DJe 26/3/2013)

Em sintonia: AgRg no AREsp 453.609/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 9/9/2014, DJe 25/9/2014; e, AgRg no AREsp 431.999/MA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 10/6/2014, DJe 17/6/2014.

Sobre a alegação de ser exorbitante a verba indenizatória, não obstante o grau de subjetivismo que envolva o tema e a ausência de critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, esta Corte tem-se pronunciado no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestime o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.

O tema se reveste de características que lhe são próprias e que o distingue dos demais, consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de ofensa, bem como as suas repercussões.

Em consequência, a Terceira Turma deste Tribunal assentou o entendimento de que somente se conhece da matéria atinente aos valores fixados pelos tribunais recorridos quando o valor for teratológico, isto é, de tal forma elevado que se considere ostensivamente exorbitante, ou a tal ponto ínfimo, que, em si, objetivamente deponha contra a dignidade do ofendido.

Não é o caso dos autos, em que foi fixado o valor de indenização por dano



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

moral em **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, decorrente do ato ilícito de **recusar o custeio da assistência médica domiciliar (*home care*)**, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes.

O *decisum* está em conformidade com o entendimento esposado em reiterados julgados desta Corte, como se vê:

AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO. RECUSA INDEVIDA. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.

1. A recusa a cobertura de tratamento é causa de fixação de indenização por danos morais.

2. Em sede de recurso especial, a revisão do quantum indenizatório fixado pelo Tribunal de origem a título de danos morais apenas é viável quando o valor for exorbitante ou irrisório.

3. É inviável o reexame das questões fático-probatórias que ensejaram indenização por danos morais. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

[...]

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 353.207/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, j. 10/6/2014, DJe 20/6/2014)

No mesmo sentido: AgRg no AREsp 431.999/MA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 10/6/2014, DJe 17/6/2014; e, AgRg no AREsp 468.749/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 5/8/2014, DJe 8/8/2014 .

Tendo em vista esses precedentes, é forçosa a aplicação, por analogia, **da Súmula nº 83 deste Tribunal.**

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0322204-7

AgRg no
AREsp 634.543 / RJ

Números Origem: 201424563307 3453037320118190001

EM MESA

JULGADO: 05/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ILNAR MARIA HORTA BARBOSA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA SILVA TAVARES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ILNAR MARIA HORTA BARBOSA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA SILVA TAVARES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.